



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2019 **(Da Sra. Alê Silva)**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir nova modalidade de ato de improbidade administrativa e tipificar como crime a retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública e das entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3883/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para incluir nova modalidade de ato de improbidade administrativa e tipificar como crime a retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública e das entidades privadas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 11.....

.....

XI – reter vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra prestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante os agentes públicos de saúde ou perante as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 22-A:

Art. 22-A. Reter, o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, injustificadamente, vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra prestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante os agentes de saúde pública ou perante as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

Pena – Reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a retenção trazer prejuízos a assistência de saúde da população.

§ 2º A pena será de dois a quatro anos e multa caso a retenção injustificada perdure por mais de três meses.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública é uma das causas da desassistência a população em hospitais e outros serviços de saúde pública, uma vez que ocasiona a evasão de profissionais, assim como desestimula o ingresso de novos profissionais aos quadros de servidores. Diante disso, a presente proposição legislativa tem como objetivo garantir o pleno funcionamento dos serviços de saúde pública, solucionando o problema da retenção injustificada da remuneração dos profissionais de saúde pública, por meio da modificação da Lei de Improbidade Administrativa.

Com a inclusão de nova modalidade de ato de improbidade administrativa, somada com a tipificação como crime da conduta de reter injustificadamente a remuneração dos profissionais de saúde pública, pretende-se assegurar a subsistência dos servidores de saúde pública que tanto se dedicam para salvaguardar a saúde da população brasileira. Com efeito, acreditamos que essa medida terá como efeito solucionar a desassistência a população em hospitais

causadas, tendo em vista que ocasionará maior motivação desses profissionais, assim como interromperá a grande evasão de trabalhadores do sistema de saúde pública.

Ante a fundamentação exposta, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, na esperança de vê-lo aprovado por esta Casa, em benefício da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\)](#)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
